V

(Avisos)

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA

COMISSÃO EUROPEIA

Comunicação da Comissão publicada nos termos do artigo 27.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho no processo AT.40023 — Acesso transfronteiriço a conteúdos televisivos pagos

(2016/C 141/07)

1. Introdução

(1) Nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado [1], quando a Comissão tencione adotar uma decisão que exija a cessação de uma infração e as partes em causa proponham compromissos suscetíveis de dar resposta às preocupações expressas pela Comissão na sua apreciação preliminar, esta pode, mediante decisão, tornar estes compromissos obrigatórios para as empresas. Essa decisão pode ser adotada por um período de tempo determinado e deve concluir pela inexistência de fundamento para que a Comissão tome medidas.

(2) Nos termos do artigo 27.º, n.º 4, do mesmo regulamento, a Comissão deve publicar um resumo conciso do processo e do conteúdo essencial dos compromissos. As partes interessadas podem apresentar as suas observações no prazo fixado pela Comissão.

2. Resumo do processo

(3) Em 23 de julho de 2015, a Comissão adotou uma comunicação de objeções («CO») que diz nomeadamente respeito ao comportamento da Paramount Pictures International Limited [sucessora, por meio de fusão, da Viacom Global (Países Baixos) B.V.] («PPIL») e da Viacom Inc. («Viacom») (em conjunto «Paramount»). A CO constitui também uma apreciação preliminar na aceção do artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1/2003.

(4) Nos termos da CO, a Paramount celebrou contratos de licença com o organismo de radiodifusão televisiva paga Sky UK Limited, que previam cláusulas que:

— proibiam ou limitavam a disponibilização pela Sky de serviços de TV paga a retalho em resposta a pedidos não solicitados de consumidores que residem ou se encontram no EEE mas fora do Reino Unido e da República da Irlanda; e/ou

— exigiam à Paramount que proibisse ou limitasse a disponibilização, pelos organismos de radiodifusão que se encontram no EEE mas fora do Reino Unido e da República da Irlanda, dos seus serviços de TV paga a retalho em resposta a pedidos não solicitados de consumidores que residem ou se encontram no Reino Unido e na República da Irlanda (ambos os tipos de cláusulas são designadas por «cláusulas controvertidas»).

(5) A CO conclui, a título preliminar, que o comportamento da Paramount constitui uma violação do artigo 101.º do TFUE e do artigo 53.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu («Acordo EEE»), uma vez que: i) as cláusulas têm por objeto a restrição da concorrência na aceção do artigo 101.º, n.º 1, do TFUE e do artigo 53.º, n.º 1, do Acordo EEE; ii) não há quaisquer circunstâncias do contexto económico e jurídico dessas cláusulas que permitam concluir que tais cláusulas não são suscetíveis de afetar a concorrência; e iii) as cláusulas não preenchem as condições para beneficiar da derrogação prevista no artigo 101.º, n.º 3, do TFUE e no artigo 53.º, n.º 3 do Acordo EEE.

[1] JO L 1 de 4.1.2003, p. 1. Com efeitos a partir de 1 de dezembro de 2009, os artigos 81.º e 82.º do Tratado CE passaram a ser, respetivamente, os artigos 101.º e 102.º do TFUE. Os dois conjuntos de disposições são substancialmente idênticos. Para efeitos da presente comunicação, deve considerar-se que as referências aos artigos 101.º e 102.º do TFUE são, quando aplicável, referências aos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE.

(6) A CO diz também respeito, por um lado, ao comportamento da Sky e, por outro, ao comportamento da Disney, NBCUniversal, Sony, Twentieth Century Fox e Warner Bros. A Comissão ainda está a investigar a compatibilidade do comportamento da Disney, NBCUniversal, Sony, Twentieth Century Fox, Warner Bros e Sky (incluindo o comportamento desta última no que diz respeito às cláusulas referidas *supra* nos contratos de licença entre a Paramount e a Sky) com o artigo 101.º do Tratado TFUE e o artigo 53.º do Acordo EEE.

3. **Conteúdo essencial dos compromissos propostos**

(7) A Paramount não concorda com as preocupações manifestadas na CO. Não obstante, propôs compromissos nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003, a fim de dar resposta às preocupações da Comissão em matéria de concorrência. Os elementos essenciais dos compromissos são os seguintes:

a) A Paramount não deve celebrar, renovar ou prorrogar Contratos de Licença de Transmissão de TV Paga ([1]) que, no que respeita a quaisquer territórios no EEE, (re)estabeleçam quaisquer Obrigações Adicionais. Estas definem-se da seguinte forma:

— obrigações contratuais do tipo estabelecido na CO, que proíbam ou limitem um organismo de radiodifusão de dar resposta a pedidos não solicitados de consumidores que residem ou se encontram no EEE mas fora do território para o qual esse organismo de radiodifusão está licenciado («Obrigação do Organismo de Radiodifusão»),

— obrigações contratuais do tipo estabelecido na CO, que exijam à Paramount que proíba ou limite um organismo de radiodifusão que se encontra no EEE mas fora do território para o qual um organismo de radiodifusão está licenciado de dar resposta a pedidos não solicitados de consumidores que residem ou se encontram no território para o qual esse organismo de radiodifusão está licenciado («Obrigação da Paramount»);

b) A Paramount não deve:

— impugnar ou intentar ações judiciais em tribunais com fundamento no incumprimento de uma Obrigação do Organismo de Radiodifusão estabelecida num Contrato de Licença de Transmissão de TV Paga em vigor, e

— cumprir ou fazer cumprir, direta ou indiretamente, uma Obrigação da Paramount estabelecida num Contrato de Licença de Transmissão de TV Paga em vigor.

(8) Os compromissos da Paramount abrangem tanto os serviços lineares de TV paga como, dentro dos limites estabelecidos na licença [ou noutra(s) licença(s)] com um organismo de radiodifusão, os serviços de subscrição de vídeo a pedido («SVOD»).

(9) Os compromissos terão uma duração de cinco anos a contar da data de receção pela Paramount da notificação formal da decisão da Comissão nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003.

(10) Os compromissos são publicados na íntegra em língua inglesa no seguinte sítio da Direção-Geral da Concorrência:

http://ec.europa.eu/competition/index_en.html

4. **Convite à apresentação de observações**

(11) Após uma consulta do mercado, a Comissão tenciona tomar uma decisão, ao abrigo do artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1/2003, em que declarará vinculativos os compromissos acima descritos sucintamente e publicados no sítio Web da Direção-Geral da Concorrência.

(12) Em conformidade com o artigo 27.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1/2003, a Comissão convida os terceiros interessados a apresentarem as suas observações sobre os compromissos propostos. Essas observações devem chegar à Comissão no prazo máximo de um mês a contar da data da presente publicação. Os terceiros interessados são igualmente convidados a apresentar uma versão não confidencial das suas observações, em que os alegados segredos comerciais e outras informações confidenciais devem ser suprimidos e substituídos, conforme o caso, por um resumo não confidencial ou pelas menções «segredos comerciais» ou «confidencial».

(13) As respostas e as observações devem, preferencialmente, ser fundamentadas e especificar os factos relevantes. Se identificar um problema relativo a qualquer parte dos compromissos propostos, a Comissão convida-o a sugerir uma eventual solução.

([1]) Um «Contrato de Licença de Transmissão de TV Paga» é um contrato que concede a um organismo de radiodifusão (na qualidade de licenciado) a licença exclusiva de transmissão futura de determinados filmes de um licenciante (e pode incluir outros conteúdos audiovisuais) por um período limitado, durante o qual o organismo de radiodifusão pode transmitir os filmes numa base de TV paga, dentro dos limites estabelecidos na licença [ou noutra(s) licença(s)] com esse organismo de radiodifusão, ou através de serviços de subscrição de vídeo a pedido (subscription video on demand services – «SVOD»).

(14) As observações podem ser enviadas à Comissão, com o número de referência AT.40023 – Acesso transfronteiriço a conteúdos televisivos pagos, por correio eletrónico (COMP-GREFFE-ANTITRUST@ec.europa.eu), por fax (+32 22950128) ou por via postal para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direção-Geral da Concorrência
Registo Antitrust
1049 Bruxelles/Brussel
BELGIQUE/BELGIË